



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1998019 - PR(2022/0113634-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LAURI ROQUE ALGERI**
RECORRENTE : **MARILENE DE LIRIO ALGERI**
RECORRENTE : **IVO VICTORINO ALGERI**
ADVOGADO : **WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR - PR036599**
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COOPAVEL**
ADVOGADA : **ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN - PR055006**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DADA EM GARANTIA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido em agravo de instrumento, que trata da impenhorabilidade de pequena propriedade rural.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial em que se manteve a hasta pública do Lote Rural n. 37 e se suspendeu o leilão do Lote Rural n. 36-A.
3. A Corte de origem inicialmente deu provimento ao agravo para reconhecer a impenhorabilidade; posteriormente, acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negá-lo, assentando supressão de instância e admitindo a penhora do bem de família dado em garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a pequena propriedade rural trabalhada pela família é absolutamente impenhorável, ainda quando oferecida em garantia (Lei n. 8.009/1990, art. 5º); (ii) saber se a exceção do art. 3, V, da Lei n. 8.009/1990 afasta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural; (iii) saber se a manutenção da penhora viola o art. 649, V, do CPC/1973; (iv) saber se

houve falta de motivação sobre o conjunto probatório (CPC/1973, art. 131); (v) saber se foram observados os parâmetros legais para caracterização de pequena propriedade rural (Lei n. 4.504/1964, art. 4, II e III, e Lei n. 8.629/1993, art. 4º).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia, por se tratar de norma de ordem pública, não havendo fundamentos que descaracterizem o imóvel como propriedade rural familiar.

6. A exceção do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 não afasta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, cuja proteção tem índole constitucional

7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da reforma do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a proteção da impenhorabilidade à pequena propriedade rural trabalhada pela família, mesmo quando oferecida em garantia, por se tratar de norma de ordem pública. 2. A exceção do art. 3, V, da Lei n. 8.009/1990 não afasta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. 3. Prejudicado o dissídio jurisprudencial pela reforma do acórdão recorrido.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXVI; Lei n. 8.009/1990, arts. 3º, V, e 5º; CPC/1973, arts. 131, 535, II, e 649, V; Lei n. 4.504/1964, art. 4º, II e III; Lei n. 8.629/1993, art. 4º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 222.936/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 26/2/2014; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.505.695/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.150.308/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.688.887/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1998019 - PR(2022/0113634-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LAURI ROQUE ALGERI**
RECORRENTE : **MARILENE DE LIRIO ALGERI**
RECORRENTE : **IVO VICTORINO ALGERI**
ADVOGADO : **WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR - PR036599**
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COOPAVEL**
ADVOGADA : **ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN - PR055006**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DADA EM GARANTIA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido em agravo de instrumento, que trata da impenhorabilidade de pequena propriedade rural.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial em que se manteve a hasta pública do Lote Rural n. 37 e se suspendeu o leilão do Lote Rural n. 36-A.
3. A Corte de origem inicialmente deu provimento ao agravo para reconhecer a impenhorabilidade; posteriormente, acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negá-lo, assentando supressão de instância e admitindo a penhora do bem de família dado em garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a pequena propriedade rural trabalhada pela família é absolutamente impenhorável, ainda quando oferecida em garantia (Lei n. 8.009/1990, art. 5º); (ii) saber se a exceção do art. 3, V, da Lei n. 8.009/1990 afasta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural; (iii) saber se a manutenção da penhora viola o art. 649, V, do CPC/1973; (iv) saber se

houve falta de motivação sobre o conjunto probatório (CPC/1973, art. 131); (v) saber se foram observados os parâmetros legais para caracterização de pequena propriedade rural (Lei n. 4.504/1964, art. 4, II e III, e Lei n. 8.629/1993, art. 4º).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia, por se tratar de norma de ordem pública, não havendo fundamentos que descaracterizem o imóvel como propriedade rural familiar.

6. A exceção do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 não afasta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, cuja proteção tem índole constitucional

7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da reforma do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a proteção da impenhorabilidade à pequena propriedade rural trabalhada pela família, mesmo quando oferecida em garantia, por se tratar de norma de ordem pública. 2. A exceção do art. 3, V, da Lei n. 8.009/1990 não afasta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. 3. Prejudicado o dissídio jurisprudencial pela reforma do acórdão recorrido.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXVI; Lei n. 8.009/1990, arts. 3º, V, e 5º; CPC/1973, arts. 131, 535, II, e 649, V; Lei n. 4.504/1964, art. 4º, II e III; Lei n. 8.629/1993, art. 4º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 222.936/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 26/2/2014; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.505.695/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.150.308/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.688.887/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LAURI ROQUE ALGERI, MARILENE DE LIRIO ALGERI e IVO VICTORINO ALGERI, com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 151):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE AFASTA PARCIALMENTE A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXVI DA CF E DO ART. 4º DA LEI 8.629/93. REQUISITOS DEVIDAMENTE. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 190):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA OU DE BEM RURAL. OMISSÕES APONTADAS. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A interposição dos embargos de declaração deve obedecer ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo impossível de serem acolhidos quando inexistente a omissão, contradição e obscuridade alegada, uma vez que foram interpostos com o único propósito de rediscussão da matéria.

Interposto recurso especial, esse foi parcialmente provido para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as omissões suscitadas (fls. 242-247).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 334-341):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SE MANIFESTAR SOBRE DETERMINADO PONTO. DECISÃO PROLATADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO FORAM ANALISADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. ADEMAIS, POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8009/90. INDICAÇÃO DO IMÓVEL À PENHORA, E POSTERIOR PEDIDO DE TROCA, QUE CARACTERIZA VENIRE CONTRA FACTUM

PROPRIUM. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º da Lei n. 8.009/1990, visto que o acórdão deixou de observar a disciplina legal da impenhorabilidade ao não reconhecer a proteção ao imóvel rural em debate;

b) 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, porquanto não se aplica a exceção da hipoteca para afastar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, cuja proteção é de índole constitucional;

c) 649, V, Lei n. 5.869/1973, pois o bem enquadrado como pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é absolutamente impenhorável e a manutenção da penhora afronta a norma.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a possibilidade de penhora do bem de família dado em garantia e ao aplicar o venire contra factum proprium, em desconformidade com precedentes que reconhecem a impenhorabilidade da pequena propriedade rural e a impossibilidade de renúncia a esse privilégio de ordem pública, citando, entre outros, AgRg no AREsp 237272/RS, AgRg no REsp 1357278/AL, REsp 1115265/RS, REsp 526460/RS e AgRg nos EREsp 888654/ES, todos no sentido de que a pequena propriedade rural é impenhorável e que a renúncia ao bem de família não se admite.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a impenhorabilidade da pequena propriedade rural quanto ao imóvel Lote Rural n. 37, matrícula n. 3670; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a aplicação da exceção do 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 à pequena

propriedade rural, garantindo-se a proteção prevista no 5º, XXVI, da Constituição Federal.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão (Súmula n. 283 do STF), por necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF), por deficiência na demonstração do dissídio (Súmula n. 284 do STF) e por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ); no mérito, sustenta a possibilidade de penhora diante do comportamento contraditório dos recorrentes, da supressão de instância e da existência de outros imóveis, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 402-415).

O recurso especial foi admitido (fls. 418-420).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na execução de título extrajudicial, deferiu em parte a oposição de impenhorabilidade, mantendo a hasta pública do Lote Rural n. 37, matrícula n. 3670, e suspendendo o leilão do Lote Rural n. 36-A.

A Corte estadual reformou a decisão de primeiro grau ao dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel rural, e, posteriormente, em embargos de declaração com efeitos infringentes, conheceu parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, reconhecendo supressão de instância quanto a documentos novos e aplicando a possibilidade de penhora do bem de família dado em garantia e o venire contra factum proprium, sem fixação de honorários no acórdão de agravo.

I - Arts. 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990, 131 e 535, II, e 649, V, do Código de Processo Civil de 1973, 4º, II e III, da Lei n. 4.504/1964 e 4º da Lei n. 8.629/1993

No recurso especial, a parte recorrente alega que a pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é absolutamente impenhorável e que a exceção do *caput* e do V da Lei n. 8.009/1990 não alcança o caso. Aduz ser indevida a manutenção da penhora do Lote 37 à luz do art. 649, V, do Código de Processo Civil de 1973. Alega ainda que o Tribunal deveria ter considerado a existência de outros imóveis (Lei n. 8.009/1990), que houve falta de motivação sobre o conjunto probatório (art. 131 do CPC/1973), que persistiram omissões (art. 535, II, do CPC/1973) e que não foram observados corretamente os parâmetros legais para caracterização de pequena propriedade rural (Leis n. 4.504/1964 e n. 8.629/1993).

O acórdão dos embargos concluiu pela possibilidade de penhora do bem de família dado em garantia, pela indicação do imóvel à penhora em ao menos duas oportunidades e pela ocorrência do *venire contra factum proprium*, além de reconhecer supressão de instância quanto a documentos apresentados apenas no agravo (fl. 334).

Ao assim decidir, trouxe aresto em confronto com a jurisprudência do STJ, no sentido de que mesmo quando oferecido em garantia, "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 222.936/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/2/2014).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários" (AgInt no REsp 2.077.368/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024) .

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.505.695/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Há de se frisar que somente quando demonstrado que o imóvel não ostenta a natureza de propriedade rural familiar se mostra possível a incidência da penhora. Entretanto, esse não é a realidade trazida nos autos, uma vez que o acórdão não trouxe fundamentos para a descaracterização do imóvel como propriedade rural familiar, se limitando a admitir a penhora de bem ofertado em garantia e a declinar ofensa à boa-fé por meio da proibição do comportamento contraditório.

Dessa maneira, mantida a demonstração de que o imóvel efetivamente se enquadrava como propriedade rural familiar, circunstância essa não afastada em nenhuma das manifestações exaradas pela Corte local, impõe-se o respeito à citada jurisprudência do STJ.

Por fim, é preciso mencionar apenas que não seria possível rever a decisão que avalia os fatos e provas para considerar o imóvel como propriedade rural familiar, pois tal proceder esbarraria no óbice trazido pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.

2. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pelo afastamento da impenhorabilidade do imóvel rural requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.150.308/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Direito processual civil. Agravo interno. Execução. Pequena propriedade rural. Impenhorabilidade. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, em ação de execução que manteve a penhora de pequena propriedade rural oferecida em garantia hipotecária.

II. Questão em discussão

2. A

questão em discussão consiste em saber se a pequena propriedade rural, oferecida em garantia hipotecária, é impenhorável, mesmo sem comprovação de exploração familiar.

3. A questão também envolve a análise da alegada violação dos arts. 833, VIII, e 1.022, II, do CPC, e a divergência jurisprudencial entre o entendimento do Tribunal de origem e o do STJ.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem decidiu de forma clara e objetiva, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido, afastando a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC.

5. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não se aplica quando não há comprovação de exploração familiar (Tema n. 1.234 do STJ). Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a condição de pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade é inviável em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não se aplica quando não há comprovação de exploração familiar; caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. A revisão de conclusões sobre a condição de pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade é inviável em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 3º, V; CPC, arts. 833, VIII, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.025.450/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, REsp n. 2.080.023/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/11/2024. (AgInt no AREsp n. 2.688.887/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Nesse cenário, necessária a reforma do acórdão para que seja aplicada a jurisprudência do STJ no ponto, a fim de garantir a impenhorabilidade do bem caracterizado como pequena propriedade rural familiar, restando prejudicado o ponto relativo a divergência jurisprudencial.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, reformando o acórdão recorrido para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na peça recursal - lote rural n. 37, matriculado sob o n. 3670.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.998.019 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0113634-8

Número de Origem:

00094226620108160021 00281496320158160000 14045771 1404577101 1404577102 201602693221
281496320158160000 94226620108160021

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURI ROQUE ALGERI

RECORRENTE : MARILENE DE LIRIO ALGERI

RECORRENTE : IVO VICTORINO ALGERI

ADVOGADO : WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR - PR036599

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COOPAVEL

ADVOGADA : ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN -
PR055006

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026